

Art. 3.º O soldo ou ordenado será igual a $\frac{5}{6}$ dos vencimentos mensais constantes dos artigos anteriores e o vencimento de exercício a $\frac{1}{6}$.

Art. 4.º Os encargos que resultem da execução deste diploma serão satisfeitos em 1959 pelas sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Art. 5.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 42 124

Tornando-se necessário actualizar os vencimentos do pessoal da Guarda Fiscal, em face do que dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais a abonar aos oficiais da Guarda Fiscal serão os correspondentes aos quantitativos fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 42 105, de 16 de Janeiro de 1959, para os oficiais do Exército («Restantes armas e serviços»).

Art. 2.º Os sargentos e praças da Guarda Fiscal serão abonados dos seguintes vencimentos mensais:

	Lisboa e Porto	Provincia
Sargento-ajudante	2.400\$00	2.400\$00
Primeiro-sargento	2.200\$00	2.200\$00
Segundo-sargento	2.000\$00	2.000\$00
Primeiro-cabo	1.500\$00	1.400\$00
Segundo-cabo com mais de dez anos	1.450\$00	1.350\$00
Segundo-cabo com menos de dez anos	1.400\$00	1.300\$00
Soldado com mais de dez anos	1.300\$00	1.250\$00
Soldado com menos de dez anos	1.250\$00	1.150\$00
Soldado provisório	1.150\$00	1.150\$00

Art. 3.º O soldo ou ordenado será igual a $\frac{5}{6}$ dos vencimentos mensais constantes dos artigos anteriores e o vencimento de exercício a $\frac{1}{6}$.

Art. 4.º Os encargos que resultem da execução deste diploma serão satisfeitos em 1959 pelas sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Art. 5.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.